



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/2/2012, às 10h59
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV - 554

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2012	Medida Provisória nº 554 DE 2011			
Autor OZIEL OLIVEIRA - PDT	Nº do Prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxxx. A Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 1º-A, 2º-A, 3º-A e 4º-A:

Art. 1º-A. Fica autorizada, **exclusivamente para a área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento Do Nordeste – SUDENE**, a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006:

I - para a **liquidação em 2012, 2013 ou 2014** de operações adimplidas, concessão de descontos conforme quadro constante do **Anexo I-A** desta Lei, observado que:

a) para efeito de enquadramento nas faixas de desconto para liquidação da operação até **31 de dezembro de 2012**, deverá ser considerado o saldo devedor em 30 de novembro de 2011, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do caput do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;

b) para efeito de enquadramento nas faixas de desconto para liquidação da operação em **2013 ou 2014**, deverá ser considerado o saldo devedor em **1º de janeiro de 2013** ou em **1º de janeiro de 2014**, respectivamente, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo a que se refere a alínea a deste inciso;

c) os descontos e bônus de adimplemento devem ser aplicados na seguinte ordem:

1. bônus de adimplemento contratual sobre o saldo devedor;

2. desconto percentual adicional sobre o valor apurado nos termos do item 1 desta alínea;



3. desconto de valor fixo sobre o valor apurado nos termos do item 2 desta alínea;

II - para a renegociação de operações adimplidas:

a) permissão ao mutuário, mediante formalização de aditivo contratual, da repactuação para que sejam suprimidas, a partir de **31 de outubro de 2008**, a correção pela variação do preço mínimo e a opção pela entrega do produto em pagamento da dívida, de que tratam o inciso IV do § 5º do art. 5º da Lei no 9.138, de 29 de novembro de 1995, os §§ 3º e 5º do art. 1º da Lei no 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do caput do art. 4º da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006;

b) manutenção dos prazos contratuais de amortização ou seu reescalonamento até o vencimento final em 31 de outubro de 2025;

III - para a liquidação, até **31 de dezembro de 2012**, de operações inadimplidas:

a) dispensa da correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do caput do art. 4º da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006, referente às parcelas vencidas;

b) ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, e aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mais 6% (seis por cento) ao ano pro *rata die*, calculados a partir da data de vencimento contratual de cada parcela, até a data da liquidação;

c) apuração do saldo devedor vincendo sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 1º da Lei no 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do caput do art. 4º da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006;

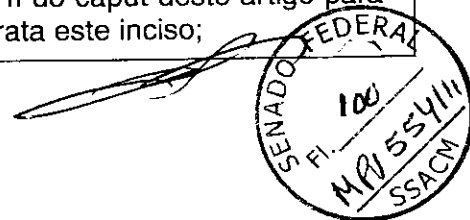
d) aplicação ao saldo devedor total apurado dos descontos previstos no quadro constante do **Anexo I-A** desta Lei, observando-se a ordem de que trata a alínea c do inciso I do caput deste artigo e considerando-se a data da liquidação para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

IV - para a renegociação de operações inadimplidas:

a) a exigência do pagamento integral da parcela com vencimento em **2011**, com incidência do bônus contratual se paga até a data de seu vencimento, ou, em caso de pagamento até **30 de junho de 2012**, após o vencimento, com ajuste nos termos das alíneas a e b do inciso III do caput deste artigo;

b) exigência de amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo devedor vencido, ajustado nos termos das alíneas a e b do inciso III do caput deste artigo, e distribuição entre as parcelas vincendas do valor remanescente, mantendo-se os prazos contratuais de reembolso ou reescalonando-os até o vencimento final em 31 de outubro de 2025;

c) aplicação do disposto na alínea a do inciso II do caput deste artigo para as operações renegociadas nas condições de que trata este inciso;



d) aplicação das mesmas condições e descontos estabelecidos nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo, no caso de liquidação da operação em **2013** ou **2014**.

§ 1º Somente fará jus às medidas de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo a operação que tiver sido adquirida e desonerada do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou tenha sido contratada junto às instituições oficiais federais de crédito.

§ 2º Nas operações repactuadas segundo as condições estabelecidas pelo art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, os descontos previstos para liquidação antecipada até 2011 devem ser substituídos pelos descontos de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 3º Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades desenvolvidas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no quadro constante do **Anexo I-A** desta Lei será acrescido de 10 (dez) pontos percentuais.

§ 4º Os custos decorrentes do ajuste do saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União ou de outras fontes não estabelecidas neste parágrafo, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

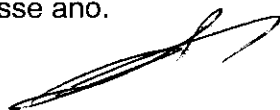
§ 5º Para as operações renegociadas nos termos deste artigo, admite-se, até o ano de **2014**, a amortização antecipada de parcelas com aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I do caput deste artigo, exceto o desconto de valor fixo, que será definido na forma do § 6º deste artigo, desde que a operação se encontre adimplida na data da antecipação das prestações e que estas sejam amortizadas na ordem inversa da prevista no cronograma de reembolso.

§ 6º Para definição do desconto de valor fixo nas amortizações antecipadas de cada parcela de que trata o § 5º deste artigo, deve-se considerar o valor do desconto fixo para as respectivas faixas de saldo estabelecido no inciso I do caput deste artigo, sendo que:

I - para pagamento de parcelas em **2012**, o valor do desconto fixo deve ser dividido por **14 (quatorze)** e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano;

II - para pagamento de parcelas em **2013**, o valor do desconto fixo deve ser dividido por **13 (treze)** e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano;

III - para pagamento de parcelas em **2014**, o valor do desconto fixo deve ser dividido por **12 (doze)** e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano.



Art. 2º-A Fica autorizada, **exclusivamente para a área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento Do Nordeste – SUDENE**, a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e não repactuadas sob a égide da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou nos termos do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006:

I - obtenção do saldo devedor das operações pelo somatório das prestações vencidas e vincendas, cujos valores serão apurados pela:

a) multiplicação das unidades de produtos vinculados a cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes na data de seu vencimento, com subsequente aplicação da variação do IPCA mais juros de 6% (seis por cento) ao ano entre o vencimento contratual de cada prestação e a data da liquidação ou renegociação;

b) multiplicação do somatório das unidades de produtos vinculados às prestações vincendas pelos preços mínimos vigentes na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada, em cada prestação, a parcela de juros de 3% (três por cento) ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;

II - aplicação, para a liquidação em **2012** do saldo devedor da operação, apurado nos termos do inciso I deste artigo, dos mesmos descontos previstos no quadro constante do **Anexo I-A** desta Lei, observado o disposto nas alíneas a e c do inciso I do caput do art. 1º desta Lei;

III - formalização de aditivo contratual, para a renegociação da operação, observado que:

a) será exigida, no caso de operações inadimplidas, amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo devedor vencido, apurado na forma da alínea a do inciso I do caput deste artigo;

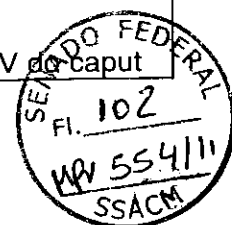
b) o saldo devedor remanescente será reescalonado em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento pactuado para até **31 de outubro de 2012** e os demais para 31 de outubro de cada ano, até 2025;

c) deverá constar do aditivo contratual a supressão da correção do saldo devedor pela variação do preço mínimo e da possibilidade de liquidação da dívida mediante entrega do produto vinculado à operação, de que trata o inciso IV do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passando a vigorar contratualmente apenas a taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano;

d) depois de efetuada a renegociação, os mutuários poderão liquidar a operação em **2012** ou **2013**, com os descontos previstos no quadro constante do **Anexo I-A** desta Lei, observadas as condições estabelecidas nas alíneas b e c do inciso I do caput do **art. 1º-A** desta Lei;

e) após a renegociação, admite-se a amortização antecipada nos anos de **2012**, **2013** ou **2014** de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, com a aplicação das condições estabelecidas nos §§ 5º e 6º do **art. 1º-A** desta Lei.

§ 1º Somente fará jus às medidas de que tratam os incisos I a IV do caput



deste artigo a operação que tiver sido adquirida e desonerada do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou tenha sido contratada junto às instituições oficiais federais de crédito.

§ 2º Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades desenvolvidas na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no quadro constante do **Anexo I-A** desta Lei será acrescido de 10 (dez) pontos percentuais.

§ 3º Os custos decorrentes do ajuste do saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União ou de outras fontes não estabelecidas neste parágrafo, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

Art. 3º-A. Fica autorizada, **exclusivamente para a área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento Do Nordeste – SUDENE**, a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização das operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou das instituições financeiras, enquadradas no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional - CMN, que estiverem em situação de inadimplência:

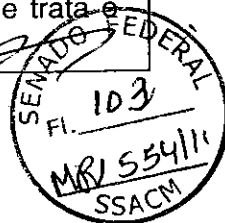
I - apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, **inclusive com incidência de bônus de adimplemento de que tratam o § 6-A do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e os incisos I e II do artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, para as parcelas vencidas e não pagas a partir de 01 de novembro de 2001** e, aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, exceto quanto à aplicação do bônus de adimplemento;

II - possibilidade de liquidação do valor apurado na forma do inciso I do caput deste artigo com recursos próprios ou mediante a contratação de novo financiamento, a critério do agente financeiro, condicionada ao pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor apurado observado que:

a) será permitida a utilização de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações neles lastreadas;

b) nas operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou cujo risco de crédito seja da União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, será permitida a utilização de recursos obrigatórios do crédito rural, devendo a instituição financeira que efetuar a operação assumir o risco integral das operações.

§ 1º O CMN estabelecerá as condições do financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo.



§ 2º É autorizado para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplidas de **anos anteriores a 2011**, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União - DAU:

I - o pagamento das parcelas de juros **com vencimento em 2011** efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

II - o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no caput deste artigo ou no art. 8º desta Lei, conforme a situação da operação.

§ 3º A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a suportar os bônus de adimplemento que deverão ser concedidos aos mutuários na apuração do valor devido de cada parcela de juros vencida, na forma estabelecida no inciso I do caput deste artigo, devendo a diferença entre os encargos de inadimplemento a serem estornados das parcelas de juros vencidas e os juros aplicados a partir do vencimento ser assumida pelo respectivo detentor do risco do crédito.

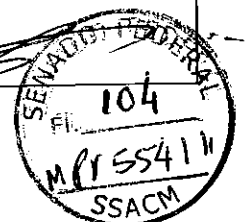
Art. 4º-A. Fica autorizada, **exclusivamente para a área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento Do Nordeste – SUDENE**, a repactuação, mediante a formalização de aditivo contratual, das operações de que trata o § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, não repactuadas na forma da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e que estejam inadimplidas ou que venham a adimplir-se, assegurando-se, a partir de 27 de maio de 2008, aos mutuários que efetuarem o pagamento até a data do respectivo vencimento que a parcela de juros, calculada à taxa efetiva, originalmente contratada, de até 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento) ao ano sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, não excederá os tetos de:

I - 0,759% (setecentos e cinquenta e nove milésimos por cento) ao mês sobre o saldo principal, para a variação do IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência;

II - 3% (três por cento), 4% (quatro por cento) ou 5% (cinco por cento) ao ano, para a taxa de juros de 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, calculada pro rata die a partir de 27 de maio de 2008.

§ 1º Na repactuação de que trata este artigo, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto neste artigo.

§ 2º O teto a que se refere o inciso I do caput deste artigo não se aplica à atualização do principal da dívida já garantido por certificados de responsabilidade do Tesouro Nacional.



JUSTIFICATIVA:

É do conhecimento do Ministério da Fazenda, em reunião levada a ele desde janeiro de 2011, que o Banco do Nordeste do Brasil, no processo de regulamentação das normas para aplicação da Lei nº 11.775, de 2008, ignorou procedimentos ali definidos e promoveu a elevação da dívida, mesmo quando a norma legal determinava a manutenção dos benefícios, procedimentos esses que levaram a inadimplência de operações e não formalização de tantas outras.

Como o erro esteve concentrado na Região Nordeste, e não existindo demanda para essas operações nas demais regiões do país, entendemos que o tratamento poderia ser específico para a região Nordeste por conta dessas particularidades e equívocos por parte do Banco do Nordeste do Brasil, sendo uma forma de corrigir essas distorções e promover a renegociação das dívidas na forma legalmente estabelecidas.

Na oportunidade, estamos corrigindo algumas distorções verificadas em relação à correção do preço mínimo do milho, vinculado à securitização, muito maior para a região nordeste que para as demais regiões do País, bem como a condição injusta de conceder o acréscimo de 10% apenas no caso de liquidação de dívidas.

PARLAMENTAR

